



## Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

CNPJ: 14.352.991/0001-86

Ref.: Programa Adote um Parque – Decreto nº 10.623, de 09 de fevereiro de 2021, Portaria MMA nº 73, de 25 de fevereiro de 2021, e Edital de Chamamento Público nº 04/2021, do ICMBio.

O **CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS (CNS)**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 14.352.991/0001-86, com sede e foro na Rua Alexandre Farhat, nº 206, bairro José Augusto, Rio Branco/AC, CEP 69.900-779, telefones (92) 3236-7311 e (92) 99314-2725, endereço eletrônico <cns.secretarianacional@gmail.com>, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Júlio Barbosa de Aquino, brasileiro, casado, trabalhador extrativista, domiciliado na Rua Dr. Batista de Moraes, nº 645, bairro Centro, Xapuri/AC, CEP 69.930-000, RG nº 07.614-2 SSP/AC e CPF nº 197.607.442-87, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência,

### **REQUERER**

a imediata exclusão de todas as Reservas Extrativistas do Programa Adote Um Parque, instituído pelo Decreto nº 10.623, de 09 de fevereiro de 2021, retirando essas Unidades de Conservação do rol contido no Anexo da Portaria MMA nº 73, de 25 de fevereiro de 2021, e do Anexo I do Edital de Chamamento Público nº 04/2021, do ICMBio, pelas razões que passa a expor.

### **PROGRAMA ADOTE UM PARQUE**

1. Em 09/02/2021 foi publicado o Decreto nº 10.623, que, no seu art. 1º, institui o Programa Adote um Parque *“com a finalidade de promover a conservação, a recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais, por meio da participação de pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras”*.

2. Em termos gerais, o referido Programa tem por objeto a doação de bens ou serviços, por meio de chamamento público (art. 7º, Decreto nº 10.623/2021), que contribuam para consolidar e implementar os Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais (UCFs), recuperar áreas degradadas, combater o desmatamento, entre outros objetivos (art. 2º, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.623/2021).



## Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

CNPJ: 14.352.991/0001-86

3. Nos termos do art. 21 do Decreto nº 10.623/2021, as UCFs inseridas no Programa, uma vez “adotadas”, estariam sujeitas às seguintes atividades, que consistiriam em benefícios garantidos ao adotantes:

I - a instalação de elementos identificadores do adotante na unidade de conservação federal ou no seu entorno, conforme previsto no termo de adoção;

II - a inserção da identificação do adotante nas sinalizações da unidade de conservação federal;

III - o uso nas publicidades próprias dos slogans “Uma empresa parceira” ou “Um parceiro” ou “Uma parceira” da unidade de conservação federal adotada, do bioma ou da região em que a referida unidade se localiza, previsto no edital de chamamento, acompanhado do logotipo oficial do projeto do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes; e

IV - o uso da unidade de conservação federal para atividades institucionais temporárias, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º, observado o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, e no plano de manejo da referida unidade.

4. Em 25/02/2021, observando o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.623/2021, foi publicada a Portaria MMA nº 73, a qual, no seu Anexo, incluiu várias Reservas Extrativistas (RESEX) entre as UCFs selecionadas para integrar o Programa Adote um Parque. É dizer, as RESEX indicadas na referida Portaria estariam sujeitas ao disposto no Decreto nº 10.623/2021, inclusive às condições impostas pelo seu art. 21.

5. Por fim, em 04/03/2021 foi publicado o Edital de Chamamento Público nº 04/2021, do ICMBio, para selecionar propostas para a formalização de Termos de Adoção no âmbito do Programa Adote um Parque. Novamente, várias RESEX foram incluídas entre as UCFs disponíveis para adoção, conforme Anexo I do referido Edital.

### RESERVAS EXTRATIVISTAS

6. Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), a RESEX “*é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais [...] que tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade*”.

7. Trata-se de área “*de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais*”. É dizer, as populações tradicionais, por meio de suas associações representativas, detêm a concessão de uso das RESEX em que estão estabelecidas, conforme definido em contrato celebrado com a Administração Pública (art. 23 do SNUC).



## Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

CNPJ: 14.352.991/0001-86

8. A gestão das RESEX é realizada por um Conselho Deliberativo que conta com a participação de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área (art. 18, § 2º, do SNUC). Esse Conselho é responsável, entre outras atividades, pela aprovação dos Planos de Manejo das RESEX (art. 18, § 5º, do SNUC).

9. **O Plano de Manejo** é o instrumento por meio do qual se **estabelece** o zoneamento da UCF e **“as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”** (art. 2º, XVII, do SNUC). Trata-se de documento de extrema relevância, capaz, até mesmo, de limitar a visitação pública da área (art. 18, § 3º, do SNUC).

10. **Ora, considerando que o Plano de Manejo estabelece as normas para o uso das RESEX, é evidente que essa espécie de UCF não pode ser objeto de “adoção” no âmbito do Programa Adote um Parque sem que haja autorização prévia e expressa no respectivo Plano de Manejo.** De fato, se o Plano de Manejo deve, inclusive, estabelecer as normas relativas à implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da própria RESEX (art. 2º, XVII, c/c art. 18, do SNUC), com ainda mais razão deve regulamentar a instalação de elementos identificadores do adotante no interior da UCF e nas suas sinalizações, bem como o uso da área para atividades institucionais (ainda que temporárias) e do nome da UCF em slogans particulares.

11. Como o Plano de Manejo tem sua eficácia condicionada à aprovação do Conselho Deliberativo da RESEX (art. 18, § 5º, do SNUC), logicamente **nenhuma das atividades previstas no Programa Adote um Parque** – tais como os benefícios do adotante, previstos no art. 21 do Decreto nº 10.623/2021 – **poderiam ser objeto de contratação** com o Poder Público sem a devida análise e aprovação pelo referido Conselho.

### **CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**

12. Conforme já ressaltado, as associações representativas das populações tradicionais detêm a concessão do direito real de uso das áreas das RESEX em que estão estabelecidas.

13. Sobre a concessão de uso, o art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967 estabelece, *in verbis*: **“É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de [...] preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência [...]”**.



## Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

CNPJ: 14.352.991/0001-86

14. O § 2º do referido dispositivo, por sua vez, determina que “*Desde a inscrição da concessão de uso, **o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato** e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas*”.

15. Diante disso, tem-se que as populações tradicionais, enquanto concessionárias das RESEX, **podem dela fruir plenamente, sem restrições** – desde que observados os termos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), celebrado com a Administração Pública. É dizer, elas não podem sofrer limitações na sua concessão, a menos que essas limitações decorram de Lei ou estejam previstas no próprio CCDRU.

16. Nesse sentido, é preciso lembrar que não há, na Lei ou nos CCDRUs celebrados com as associações constituídas pelas populações tradicionais, nenhuma previsão que autorize o poder concedente a dispor da área sem autorização da concessionária e do Conselho Deliberativo da UCF, para finalidades não previstas no respectivo Plano de Manejo.

17. Ademais, é importante considerar que, nos termos dos referidos CCDRUs, as concessionárias têm, entre outros, o dever de assegurar que a utilização do imóvel seja compatível com as finalidades sociais que motivaram a concessão, responsabilizando-se, elas próprias, por todas as atividades realizadas no interior da RESEX.

18. Diante disso, não pode o poder concedente, violando expressas disposições contratuais, impor às populações tradicionais a obrigação de tolerar que no interior da área objeto da concessão sejam instalados elementos identificadores, alteradas sinalizações ou realizadas atividades institucionais (art. 21 do Decreto nº 10.623/2021, c/c o Anexo da Portaria MMA nº 73 e com o Anexo I do Edital de Chamamento Público nº 04/2021, do ICMBio), sem qualquer consulta ou anuência das associações concessionárias.

### **AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA – VIOLAÇÃO A TRATADO INTERNACIONAL**

19. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 27 de junho de 1989 (em vigor no Brasil cf. Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019)<sup>1</sup>, reconhecendo

---

<sup>1</sup> A Convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 05 de setembro de 1991, internalizada por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 – o qual foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, responsável pela consolidação e ratificação da referida Convenção no seu Anexo LXXII.



## Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

CNPJ: 14.352.991/0001-86

a legítima aspiração da população indígena e tribal a assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e seu desenvolvimento econômico, estabelece que **todos os governos deverão “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente”** (art. 6º, ‘a’, da Convenção 169 da OIT).

20. Não é necessário nenhum esforço hermenêutico para se concluir que, embora mencione expressamente “apenas” os povos indígenas e tribais, a referida Convenção se estende a todos os demais povos e comunidades tradicionais. De fato, trata-se de entendimento pacificado na jurisprudência nacional: “A referida Convenção não versa apenas sobre povos indígenas, mas também sobre outros povos ‘cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial’”<sup>2</sup>.

21. Não obstante isso, as populações tradicionais não foram consultadas a respeito do Programa Adote um Parque, e a inclusão das RESEX no referido Programa foi feita à revelia da população extrativista.

### **AUSÊNCIA DE LEI – VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**

22. O art. 225, § 1º, III, CF, determina que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deve: “*definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei [...]”*”.

23. No mesmo sentido, o § 4º do referido dispositivo prevê que “*A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”*”.

24. Depreende-se do exposto que qualquer alteração relativa aos espaços territoriais especialmente protegidos, como é o caso das UCFs e, portanto, das RESEX, deve ser efetivada por meio

---

<sup>2</sup> TRF5, JFSE, Ação Ordinária nº 2008.85.00.001626-6, julgado em 14/05/2011. No mesmo sentido, ver, v.g., os seguintes julgados: TRF1, JFPA, Ação Civil Pública nº 0000377-75.2016.4.01.3902, julgado em 05/10/2019; TRF4, Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.010160-5, julgado em 01/07/2008; TRF4, JFPR, Mandado de Segurança nº 2008.70.09.002352-4, julgado em 10/10/2008.



## Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

CNPJ: 14.352.991/0001-86

de lei. Não obstante isso, o Programa Adote um Parque foi instituído por um Decreto, que, como se sabe, não apenas não se equipara à Lei, como é hierarquicamente inferior a esta, notadamente em razão do procedimento de sua elaboração (art. 59 e ss., da CF).

25. Por fim, o art. 188, § 1º, CF, reforça o argumento ao estabelecer que *“A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”*. Assim, **a depender da natureza jurídica que seja conferida à adoção das UCFs no âmbito do Programa Adote um Parque, haveria a necessidade de consulta prévia ao Congresso Nacional para a instituição do Programa** – o que não ocorreu.

### PEDIDO

26. Diante do exposto, ressaltando que cópias deste requerimento serão enviadas, por meio de ofício, à Controladoria Geral da República, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (Ministério da Economia), ao Ministério Público Federal, ao Observatório de Meio Ambiente do Conselho Nacional de Justiça e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, conclui-se que a exclusão das Reservas Extrativistas do Programa Adote um Parque é imperativo de ordem constitucional, legal e contratual, porquanto o referido Programa viola:

- (a) a convenção 169 da OIT, na medida em que não observou o dever de consulta prévia às populações tradicionais residentes nas RESEX;
- (b) o art. 255, § 1º, III, e § 4º, da CF, uma vez que foi instituído por meio de Decreto, não havendo Lei prévia a respeito do tema;
- (c) o art. 2º, XVII, c/c art. 18, do SNUC, porquanto ignora a necessidade de previsão expressa no Plano de Manejo, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da RESEX, de qualquer atividade a ser realizada no seu interior; e
- (d) os CCDRUs celebrados com as associações formadas pela população tradicional residente nas RESEX, já que não observa a necessidade de ajuste contratual com a concessionária para a realização de atividades no interior das RESEX.



## Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

CNPJ: 14.352.991/0001-86

27. Portanto, **requer-se:**

- (a) a imediata exclusão de todas as Reservas Extrativistas do Programa Adote um Parque, instituído pelo Decreto nº 10.623/2021, alterando-se a Portaria MMA nº 73/2021, para o fim de retirar todas Reservas Extrativistas listadas no Anexo que a integra;
- (b) o encaminhamento do presente instrumento ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para que seja modificado o Edital de Chamamento Público nº 04/2021, observado o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, retirando-se do Anexo I todas as Reservas Extrativistas nele listadas;
- (c) a manifestação expressa de Vossa Excelência, no prazo de até 5 dias a contar do recebimento deste requerimento, por meio de mensagem a ser encaminhada no endereço eletrônico <cns.secretarianacional@gmail.com>, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Rio Branco/AC, 23 de março de 2021.

Saudações Extrativistas

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Júlio Barbosa de Aquino".

JÚLIO BARBOSA DE AQUINO  
PRESIDENTE

**CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS – CNS**